DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9438/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26799/2016
PROTOCOLO	: 1753091
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

ATOS DE PESSOAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAÍBA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba ao servidor Mitiko Kobayashi Yoshisaki, CPF/MF n° 614.137.471-9, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 5440/2019"** (peça 15), e o Representante do Ministério Público de Contas, através do parecer **"PAR - 4ª PRC - 12225/2019"** (peça 16), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixados os proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art.

6º da Emenda Constitucional 41/03, cujo ato foi concedido por meio da Portaria 222/2019, Publicada no Diário Oficial nº 2350, em 15/05/2019.

Posto isso, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba ao servidor **Mitiko Kobayashi Yoshisaki, CPF/MF n° 614.137.471-9**, conforme Portaria 222/2019, Publicada no Diário Oficial nº 2350, em 15/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX